



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615003 - AM (2024/0140547-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : RODRIGO PENATTI
ADVOGADOS : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE EMBARCAÇÃO MOTORIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso para absolver o recorrente da condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de embarcação motorizada, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (CPP). O Parquet requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para reformar a decisão monocrática que absolveu o recorrente, considerando a ausência de prova da violação ao dever objetivo de cuidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
4. A absolvição foi fundamentada na inexistência de prova suficiente de que a condução da embarcação sem habilitação

tenha sido a causa determinante do acidente, considerando que o recorrente possuía experiência na navegação, não estava em alta velocidade, nem sob efeito de substâncias que comprometessem sua capacidade motora.

5. O Tribunal Marítimo absolveu o recorrente, apontando que todos os ocupantes da boia utilizavam coletes salva-vidas e que a embarcação seguia em linha reta, sem manobras bruscas ou alta velocidade, sendo a queda causada por uma marola.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige, para a configuração do crime culposo, a demonstração concreta da inobservância do dever objetivo de cuidado e do nexo de causalidade com o resultado, não sendo suficiente a simples condução de veículo sem habilitação.

7. Não foram apresentados elementos novos aptos a desconstituir a decisão agravada, motivo pelo qual se mantém a absolvição do recorrente.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2615003 - AM (2024/0140547-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : RODRIGO PENATTI
ADVOGADOS : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE EMBARCAÇÃO MOTORIZADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLAÇÃO AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS CAPAZ DE DESCONSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Amazonas contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e deu provimento ao recurso para absolver o recorrente da condenação pelo crime de homicídio culposo na direção de embarcação motorizada, nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal (CPP). O Parquet requer a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo pelo colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes para reformar a decisão monocrática que absolveu o recorrente, considerando a ausência de prova da violação ao dever objetivo de cuidado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.
4. A absolvição foi fundamentada na inexistência de prova suficiente de que a condução da embarcação sem habilitação

tenha sido a causa determinante do acidente, considerando que o recorrente possuía experiência na navegação, não estava em alta velocidade, nem sob efeito de substâncias que comprometessem sua capacidade motora.

5. O Tribunal Marítimo absolveu o recorrente, apontando que todos os ocupantes da boia utilizavam coletes salva-vidas e que a embarcação seguia em linha reta, sem manobras bruscas ou alta velocidade, sendo a queda causada por uma marola.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) exige, para a configuração do crime culposo, a demonstração concreta da inobservância do dever objetivo de cuidado e do nexo de causalidade com o resultado, não sendo suficiente a simples condução de veículo sem habilitação.

7. Não foram apresentados elementos novos aptos a desconstituir a decisão agravada, motivo pelo qual se mantém a absolvição do recorrente.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 1233 (e-STJ):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Rodrigo Penatti contra acórdão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que inadmitiu o recurso especial, dada a incidência das Súmulas n. 7 e 83 desse Superior Tribunal de Justiça.

Pleiteia-se o conhecimento e o provimento do recurso especial, uma vez que reúne as condições de admissibilidade. No mais, reitera os fundamentos lá apresentados, postulando, em síntese, a absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, VII, do CPP, dada a ausência de provas suficientes para sua condenação.

As contrarrazões são pelo desprovimento do recurso.

É o relato do essencial."

A decisão agravada conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial para absolver o recorrente, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

No presente agravo regimental o Ministério Público do Estado do Amazonas, requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

A defesa apresentou contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1240-1246):

O agravo em recurso especial é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Além disso, o óbice aplicado foi devidamente rebatido, razão pela qual o agravo regimental deve ser conhecido.

Passo ao exame do recurso especial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, soberano na análise do arcabouço probatório, asseverou a existência de provas suficientes, produzidas tanto em fase policial quanto em juízo, da materialidade e da autoria do delito de homicídio culposo na direção de embarcação motorizada, nos seguintes termos (fls. 599/602 e-stj):

"Ocorre, todavia, que de acordo com os elementos probatórios carreados aos autos, verifica-se presentes os requisitos necessários para uma sentença condenatória: autoria e materialidade.

A primeira reside nas declarações das testemunhas que narram que o Apelante era o condutor da embarcação que rebocava alguns passageiros, dentre eles a vítima DEBORA DE SOUSA SANTANA, por meio de uma boia, amarrada a uma corda, que por sua vez, estava presa à lancha. De acordo com as declaração das testemunhas, em determinado momento, em decorrência de um banzeiro que atingiu a boia onde se encontravam aquelas pessoas, estas caíram na água, inclusive a vítima, em consequência da referida boia ter virado. Embora as pessoas tenham conseguido se agarrar e, posteriormente, subir na boia, o mesmo não aconteceu com a vítima DEBORA DE SOUSA SANTANA, a qual foi a óbito. Por outro lado, a materialidade restou devidamente comprovada pela (fl. 03), Auto de Exibição e Apreensão (fls. 16, 19, 20, 31, 32), Termo de Vistoria Inicial (fl. 23), Laudo Pericial de Máquinas (fl. 24), Relatório de Verificação da Lotação de Passageiros e do Peso Máximo de Carga de Embarcações (fls. 25/26), Termo de Responsabilidade (fl. 27), Título de Inscrição de Embarcação (fl. 30), Laudo de Exame de Peças do Crime (fls. 74/86), Termo de Reconhecimento de Objeto (fl. 87), Laudo de Exame Peças do Crime (fls. 200/204), Laudo de Perícia Criminal - Docurnentoscopia (fls. 384/387), Laudo Necroscópico (444/445), Inquérito Administrativo da Capitania Fluvial da Amazônia (fls. 448/545), Laudo de Reprodução Simulada (578/621).

Portanto, tais requisitos são explícitos a corroborar um sentença condenatória.

Ademais, não pairam dúvidas de que o Acusado, ora Apelante era o verdadeiro e único responsável, na condição de condutor da embarcação, pela sua condução, pela observância de todas as medidas de segurança, por controlar a quantidade de pessoas que nela embarcariam e por proporcionar a orientação naquele momento. dos passageiros, Por outro lado, verifica-se que o fato não decorreu de algum dano ou falha mecânica na embarcação. Finalmente, a defesa não produziu prova técnica alternativa que pudesse eximir qualquer responsabilidade do Acusado, ora Apelante. Assim sendo, verifica-se inexistir qualquer tipo de avaria ou alteração meteorológica que pudesse, por si só, ter dado causa ao acidente. O que poderia ter, então, dado causa ao naufrágio deve ser o ponto a se ter em conta. Ora, conforme restou comprovado, o Apelante não possuía habilitação para conduzir a embarcação, e tal inaptidão é fator preponderante para o desfecho final do acidente, com a morte da vítima DEBORA DE SOUSA SANTANA. Portanto, restou comprovado que o Acusado, ora Apelante, agiu com culpa, pois, embora não previsse o resultado, causou a morte da vítima, por conduzir uma lancha sem habilitação. Aliás, é cediço que a tipicidade do crime culposos decorre da inobservância do dever objetivo de cuidado, dever este muitas vezes estabelecido em lei, mormente nas atividades regulamentadas, como, por exemplo, a condução de embarcações náuticas, onde se exige que para condução de lanchas necessita de prévia habilitação. Ademais, é sabido que comete homicídio culposos quem, por conduta voluntária, causa um resultado involuntário, mas previsível e que poderia ter sido evitado, se o agente procedesse com maior cautela, ou seja, que o Apelante fosse cauteloso em sua conduta, não aceitando conduzir a lancha, puxando uma bola com várias pessoas, colocando-as em perigo, e que por fim resultou na morte da vítima DEBORA DE SOUSA SANTANA. Ficou comprovado que o Apelante agiu com imprudência, imperícia e negligência, e estas falhas humanas devem ser reprimidas, sob pena de trazer mais risco de vida a pessoas que, na maioria das vezes, se tornam vítimas fatais como foi o presente caso. "

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reformar ou anular decisão das instâncias ordinárias em que foi proferida sob a égide do princípio do devido processo legal. Contudo, no caso verifico a possibilidade de realizar a reavaliação das provas das duas decisões, pois entendo que merece provimento o presente agravo em recurso especial.

No caso concreto, o Tribunal local analisou os elementos de informação e provas e entendeu que "Ora, conforme restou comprovado, o Apelante não possuía habilitação para conduzir a embarcação, e tal inaptidão é fator preponderante para o desfecho final do acidente, com a morte da vítima DEBORA DE SOUSA SANTANA."

Neste aspecto, o recorrente nunca negou a falsidade do documento de habilitação para navegar:

ÀS PERGUNTAS DO JUIZ (58:48 a 1:08:40): "Tinha experiência com lancha a sete anos, tinha habilitação desde 2003, para tirar essa carteira ele contratou um despachante porque na época não tinha prova prática, era só prova de marcar, aí o despachante deu uma apostila pra ele, aí ele foi até o porto e respondeu o questionário e depois tirou a carteira, ele teve a mesma surpresa de descobrir que a habilitação era falsificada na oitiva da capitania, só tomou conhecimento da

falsificação depois desse acidente, sempre quando ele saia na lancha quando a capitania parava ele, ele sempre apresentava essa carteira e nunca tinha problema, tinha 18 ou 19 anos quando tirou a habilitação, não sabe dizer mais quem era o despachante, quando ele soube que a habilitação era falsa ele foi tirar outra, o cabo que estava na oitiva disse pra ele que tem inúmeros casos de falsificação de habilitação, aí ele combinou com a tenente que no outro dia iria levar a habilitação pra ela pois estava na casa dele, depois que o cabo disse aquilo pra ele, ele soube de uma operação da polícia federal que prendeu vários despachantes e funcionários da capitania por falsificação de documentos, ele disse que a impressão do documento é muito ruim que a habilitação atual deletem mais cara de falsa que a antiga, e ele disse que só foi exigido exame prático para tirar a habilitação depois da operação da federal".

No caso, ainda, verifico que fato em pauta foi comunicado à Capitania Fluvial pelo "Disque Segurança da Navegação" e foram tomadas as providências de praxe, foram verificados os documentos da lancha e do condutor e colhidos os dados referente ao local e aos passageiros. Na investigação também consta que a lancha levava mais quatro pessoas a bordo, além dos três que estavam sendo rebocados na boia e que estes estavam vestindo coletes salva-vidas. Ainda, de acordo com os relatos iniciais, a lancha não estava em alta velocidade nem fazendo manobras quando a boia virou levando seus ocupantes para a água.

O Tribunal Marítimo prolatou decisão absolutória pelos fatos narrados na denúncia, que constou:

Das provas dos autos temos também um Laudo de Exame Pericial indireto e três depoimentos que são unânimes ao afirmar que os três ocupantes da boia estavam vestindo coletes salva-vidas e não souberam dizer o porquê de o corpo da vítima ter sido encontrado sem o referido colete salva-vidas. Consta, também, que a lancha seguia em linha reta e que os três ocupantes da boia caíram na água "em decorrência de uma marola"; que o condutor da embarcação retornou para procurar a vítima nas imediações; que as duas pessoas que também caíram da boia na água retiraram os seus coletes salva-vidas, que estavam vestindo, e mergulharam na tentativa de encontrar a vítima; e que todos entraram em contato com os Bombeiros para comunicar o acidente e solicitaram ajuda das pessoas que estavam nas proximidades (e-STJ 1122).

O simples fato de seu documento de habilitação ser falsificado, por si só, é insuficiente para reconhecer a violação ao dever objetivo de cuidado apto a ocasionar a morte da vítima, conforme bem colocado pelo Tribunal Marítimo.

A doutrina é clara ao ensinar que "não existe culpa presumida, visto que a culpa há de ser sempre demonstrada e provada pela acusação. Falava-se, no passado, na presunção de culpa, quando o agente descumpria regra regulamentar e dava margem à ocorrência de um resultado danoso." (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 197).

Outrossim, apenas para reforçar a presente fundamentação, o delito de dirigir sem habilitação é de perigo concreto, de acordo com a jurisprudência desta e. Corte de Justiça (REsp 1810481, Rel. Ministro

RIBEIRO DANTAS). É dizer, para fins de caracterizar tal delito, não basta a circunstância de estar sem habilitação, mas é imprescindível que se demonstre que com a conduta praticada, ex ante, produziu-se um efetivo risco para o bem jurídico tutelado (ex post).

Com efeito, nos crimes dessa natureza (perigo concreto) a ofensa ao bem jurídico não é presumida.

Desse modo, a interpretação dos fatos e a responsabilização do agravante, com a constatação de que violou o dever objetivo de cuidado, pelo simples fato de não possuir habilitação para conduzir a embarcação, não restando demonstrado nenhum outro fato que demonstre imperícia, não parece a mais adequada.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. RESPONSABILIDADE PENAL. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O delito culposo exige a descrição da conduta culposa, com seu respectivo elemento caracterizador: imprudência, negligência ou imperícia. Não se admite que, na peça acusatória, conste apenas um agir lícito (dirigir veículo automotor) e o resultado morte ou lesão corporal sem a efetiva demonstração do nexo causal, como por exemplo: ausência de reparos devidos no veículo, velocidade acima da média que, em tese, poderia impedir a frenagem a tempo ou outro dado concreto que demonstre a ausência de observância do dever objetivo de cuidado.

2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente ou mesmo a perda do freio, por si só, não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo ou lesão corporal culposa se não restar narrada a inobservância de dever objetivo de cuidado e o nexo de causalidade com o resultado.

3. No caso, a denúncia encontra-se amparada na narrativa de que "o veículo perdeu os freios e o denunciado aumentou a velocidade descendo a serra sem controle", o que não se revela suficiente para a aferição de eventual responsabilidade penal no evento narrado, devendo ser ressaltado que não foi realizada qualquer perícia nos freios ou na parte mecânica do caminhão ou sequer no local do acidente, não havendo lastro probatório mínimo para se apurar, justamente, o elemento normativo tipo, ou seja, a culpa por eventual imprudência, negligência ou imperícia do acusado.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para trancar a Ação Penal n.º 0000299-82.2012.815.0221.

(HC n. 543.922/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 14/2/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA INICIAL CONFIGURADA. CONDOTA ATÍPICA.

DENÚNCIA QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO DESRESPEITADO PELA PACIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento da ação penal no âmbito de habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. É ilegítima a persecução criminal quando a conduta atribuída ao denunciado não se subsume ao tipo penal apontado na denúncia, de forma a impossibilitar o necessário exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O simples fato de a paciente estar na direção de veículo automotor no momento do acidente com velocidade superior aos demais carros que ali trafegavam não autoriza a instauração de processo criminal pelo delito de homicídio culposo, porquanto o órgão ministerial não narrou, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, qual foi o dever objetivo de cuidado desrespeitado pela acusada e a sua relação com a morte da vítima.

4. A imputação, da forma como foi feita, representa a imposição de indevido ônus do processo à ré e a violação do princípio da ampla defesa, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte do motociclista.

5. Ordem concedida a fim de declarar a inépcia denúncia e anular, ab initio, o Processo n. 180374-13.2017.8.19.0001, da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital-RJ, sem prejuízo de que seja oferecida nova denúncia em desfavor da paciente, com estrita observância dos ditames previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. A alegação de ausência de justa causa para o recebimento da exordial acusatória fica prejudicada.

(HC n. 436.697/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/2/2019, DJe de 11/3/2019.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO EM FERROVIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDOTA NÃO CONFIGURADA. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO DEVER DE CUIDADO NÃO OBSERVADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O trancamento de ação penal, pela via estreita do habeas corpus, conforme pacífico magistério jurisprudencial, somente é possível quando, pela mera exposição dos fatos narrados na peça acusatória, verifica-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que não existe nenhum elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito imputado ao paciente ou, ainda, quando extinta encontra-se a punibilidade.

2. É inepta a denúncia que não descreve o dever de cuidado não observado pelo réu, elemento constitutivo do tipo culposos, pois impossibilita o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Inteligência do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida para, reconhecendo a inépcia da denúncia, determinar a sua anulação, sem prejuízo de que outra seja oferecida uma vez sanados os vícios apontados.

(HC n. 91.098/PA, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 21/2/2008, DJe de 28/4/2008.)

Desse modo, verifico que o recorrente não violou seu dever objetivo de cuidado, pois tinha conhecimento técnico e prático de conduzir a embarcação, não estava em alta velocidade na hora do fato, não estava sob efeitos de drogas lícitas ou ilícitas que afetasse sua capacidade motora e, principalmente, tomou os cuidados adequados, uma vez que todos que estavam na água utilizavam colete salva-vidas.

Ante o exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para absolver o recorrente, nos termos do artigo 386, III, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que, estando ausente de forma clara e expressa a falta do dever de cuidado do agente e a sua relação com o resultado morte, torna-se imprescindível o trancamento da ação penal, ou como na espécie a absolvição do agravado.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO (ART. 121, § 3º, DO CP). INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO IMPRECISA DA CONDUTA DO RECORRENTE. NÃO DEMONSTRADA A FALTA DE DEVER DE CUIDADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. A denúncia deve descrever de modo suficiente o fato criminoso e suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identificá-lo, de modo a preencher os requisitos formais dispostos no art. 41 do Código de Processo Penal.

2. Nos delitos de homicídio culposo deve ser indicado de modo expresso e claro a falta do dever de cuidado do agente e a sua relação com o resultado morte, possibilitando o exercício da defesa do réu. Assim, a ausência de tal descrição resulta na inépcia da denúncia.

3. Recurso em habeas corpus provido para determinar o trancamento da ação penal.

(RHC n. 99.961/AL, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 13/3/2019.)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. VÍTIMA - MERGULHADOR PROFISSIONAL CONTRATADO PARA VISTORIAR ACIDENTE MARÍTIMO. ART. 121, §§ 3º E 4º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

1. Para que o agente seja condenado pela prática de crime culposos, são necessários, dentre outros requisitos: a inobservância do dever de

cuidado objetivo (negligência, imprudência ou imperícia) e o nexo de causalidade.

2. No caso, a denúncia imputa ao paciente a prática de crime omissivo culposo, no forma imprópria. A teor do § 2º do art. 13 do Código Penal, somente poderá ser autor do delito quem se encontrar dentro de um determinado círculo normativo, ou seja, em posição de garantidor.

3. A hipótese não trata, evidentemente, de uma autêntica relação causal, já que a omissão, sendo um não-agir, nada poderia causar, no sentido naturalístico da expressão. Portanto, a relação causal exigida para a configuração do fato típico em questão é de natureza normativa.

4. Da análise singela dos autos, sem que haja a necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, verifico que a ausência do nexo causal se confirma nas narrativas constantes na própria denúncia.

5. Diante do quadro delineado, não há falar em negligência na conduta do paciente (engenheiro naval), dado que prestou as informações que entendia pertinentes ao êxito do trabalho do profissional qualificado, alertando-o sobre a sua exposição à substância tóxica, confiando que o contratado executaria a operação de mergulho dentro das regras de segurança exigíveis ao desempenho de sua atividade, que mesmo em situações normais já é extremamente perigosa.

6. Ainda que se admita a existência de relação de causalidade entre a conduta do acusado e a morte do mergulhador, à luz da teoria da imputação objetiva, seria necessária a demonstração da criação pelo paciente de uma situação de risco não permitido, não-ocorrente, na hipótese.

7. Com efeito, não há como asseverar, de forma efetiva, que engenheiro tenha contribuído de alguma forma para aumentar o risco já existente (permitido) ou estabelecido situação que ultrapasse os limites para os quais tal risco seria juridicamente tolerado.

8. Habeas corpus concedido para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta.

(HC n. 68.871/PR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 6/8/2009, DJe de 5/10/2009.)

Por fim, no caso em apreço, em que pese os argumentos expostos pelo *Parquet* Estadual, entendo que não foram apresentados fatos novos ou elementos aptos a desconstituir a decisão impugnada, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. SOBERANIA DOS VEREDITOS. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 83 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão proferida pelos jurados encontra suporte em elementos probatórios produzidos ao longo da instrução criminal, o que se extrai

dos fundamentos adotados pelo Tribunal goiano, ao manter a condenação do agravante. Para se chegar a entendimento diverso seria necessário acurado reexame do conjunto fático-probatório, vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

2. O acórdão proferido pela instância a quo encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior de que "[a] decisão tomada pelos jurados, ainda que eventualmente não seja a mais justa ou a mais harmônica com a jurisprudência dominante, é soberana, conforme disposto no art. 5º, XXXVIII, "c", da CF/1988. O princípio da soberania dos veredictos é, todavia, mitigado quando os jurados proferem decisum manifestamente contrário às provas colacionadas nos autos, casos em que a sentença deve ser anulada pela instância revisora e o réu, submetido a novo julgamento perante o Tribunal do Júri" (HC n. 477.555/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 11/03/2019).

3. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 875.056/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 19/8/2020.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0140547-0

AgRg no
AREsp 2.615.003 /
AM
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 02221704020138040001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RODRIGO PENATTI
ADVOGADOS : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
AGRAVADO : RODRIGO PENATTI
ADVOGADOS : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM005199
LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM012565

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.